NCCJ
Fls 16
Rub

Parecer N.º 575/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 16/2024 que "Dispõe sobre a utilização das mídias sociais nas estratégias de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2024 (fl. 02), sendo colocada em primeira pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 07/02/2024, conforme (fl. 05/v).

A proposta em questão "Dispõe sobre a utilização das mídias sociais nas estratégias de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de Mato Grosso.". Para o seu acolhimento, o seu Autor apresenta a seguinte justificativa:

> Este projeto de lei ressalta a relevância da modernização das estratégias de promoção turística, adaptando-se às novas dinâmicas de comunicação e marketing digital para potencializar o turismo, um setor vital para a economia do estado.
> Primeiramente, é importante considerar a transformação digital que vem remodelando a maneira como as informações são consumidas e compartilhadas globalmente. As mídias sociais e os influenciadores digitais tornaram-se canais de comunicação extremamente eficazes, alcançando um vasto público de maneira rápida e interativa. A utilização desses recursos para a promoção dos atrativos turísticos do Estado de Mato Grosso e seus Municípios visa explorar essas plataformas para atrair um público mais amplo e diversificado.
> O turismo é um dos principais motores econômicos do Estado de Mato Grosso, contribuindo significativamente para a geração de empregos, renda e para o desenvolvimento regional. O setor é essencial para a economia local, não apenas em termos financeiros, mas também como meio de promover a cultura, a história e a beleza natural da região. Dessa forma, investir em estratégias inovadoras de divulgação é uma ação estratégica para fortalecer o turismo.
> Além disso, a Lei Federal nº 12.467/2011, que institui a Política Nacional de Turismo, destaca a importância da promoção e do apoio ao marketing de destinos turísticos. A utilização de mídias sociais e influenciadores digitais está alinhada com

NCCJR
Fls 17
Rub

essa política, uma vez que representa uma abordagem moderna e eficiente de marketing turístico.
Ademais, a proposta também está em consonância com o artigo 180 da Constituição Federal, que reconhece o turismo como um setor importante para o desenvolvimento nacional, enfatizando a necessidade de o Estado fomentar e regulamentar essa atividade. Por meio da promoção dos atrativos turísticos nas mídias sociais, o projeto contribui para a valorização e a disseminação dos patrimônios culturais e naturais do estado, fortalecendo sua identidade e atratividade turística.
É também relevante considerar que o projeto de lei pode contribuir para a democratização do acesso à informação turística, alcançando públicos variados, incluindo aqueles que podem não ser atingidos pelos meios tradicionais de divulgação. Isso pode ampliar significativamente o alcance e a efetividade das campanhas de promoção turística.
Por fim, a iniciativa de incorporar as mídias sociais e influenciadores digitais nas estratégias de promoção turística reflete uma adaptação necessária às tendências atuais de comunicação e marketing, oferecendo uma oportunidade para que o Estado de Mato Grosso se posicione de maneira competitiva no cenário turístico global. Portanto, este projeto de lei não somente se alinha com as políticas nacionais e estaduais para o turismo, mas também representa um passo estratégico e inovador para o desenvolvimento e fortalecimento do setor no estado.
Conto com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição.

Na data de 19/02/2024, os autos foram enviados para Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual, por meio do parecer encartado nos autos (fls. 06-15), manifestou-se pela aprovação da proposta, cujo parecer foi confirmado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/04/2024 (fl. 15v), mediante a aprovação da propositura quanto ao seu mérito.

Em seguida, a proposta fora colocada em segunda pauta no dia 24/04/2024, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 08/05/2024. Posteriormente, os autos foram enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo a esta aportado em 09/05/2024, tudo conforme à fl. 15v.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

NCCJR
Fls 10
Rub

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006 (RIALMT).

Assim, passa-se aos tópicos seguintes, nos quais far-se-á a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

NCCJR
Fls 19
Rub

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do RIALMT.

Pois bem, o texto normativo da proposta tem o seguinte teor:

> Art. 1° O Estado de Mato Grosso poderá utilizar, nas estratégias de promoção de seus atrativos turísticos e culturais, as mídias sociais.
> Parágrafo único. Na execução do objetivo proposto por esta Lei, o Poder Executivo poderá contratar ou selecionar por meio de editais influenciadores digitais para produzirem e publicarem em suas redes sociais conteúdo relevante e potencializador do turismo no Estado de Mato Grosso e/ou seus Municípios.
> Art. 2° Para os fins desta Lei, entende-se por:
> I – atrativo turístico: todo lugar, objeto ou acontecimento de interesse para o turismo, de ordem natural ou cultural.
> II – ferramentas digitais: os recursos digitais que possibilitam a utilização das tecnologias com o objetivo de facilitar a comunicação e o acesso à informação, por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores, tablets e smartphones.
> III – influenciador digital: pessoa física que possui em sua rede social um público fiel e engajado em suas mídias sociais digitais, e, em alguma medida, exerça capacidade de influência na tomada de decisão de seus seguidores, mormente aquela que possa, com o seu trabalho, potencializar o interesse no turismo no Estado de Mato Grosso por meio de diversos temas.
> Art. 3° A contratação ou seleção de influenciadores digitais se dará por decisão colegiada de Comissão Técnica de Seleção e obedecerá aos seguintes critérios:
> I – Criação de conteúdo próprio: capacidade de elaborar temas e linhas editoriais sobre o Estado de Mato Grosso, divulgando-o de forma clara e atrativa;
> II – Inovação: conteúdos inovadores e criativos de diversos assuntos;
> III – Interatividade e engajamento: capacidade de gerar engajamento e interagir com o público, propondo diálogos sobre o Estado doe Mato Grosso e/ou seus Municípios, nos comentários das publicações.
> Art. 4° Os influenciadores digitais que atuarem nos termos desta Lei poderão utilizar o selo "Rio Digital Influencer" como chancela e reconhecimento oficial do Estado de Mato Grosso pelo seu trabalho em prol do turismo regional.
> Art. 5° A atuação dos influenciadores digitais selecionados se restringirá a publicações em suas redes sociais e não transfere ao Estado do e Mato Grosso e/ou aos Municípios o direito de suas imagens.
> Parágrafo único. O influenciador poderá ceder o seu direito de imagem ao ente federativo, de modo remunerado ou não, caso deseje.
> Art. 6° O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei.
> Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls 20
Rub

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo o Professor Gilmar Mendes, a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) Competência Geral da União; 2) Competência da legislação privativa da União; 3) Competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) Competência comum material da União, Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas); 5) Competência legislativa concorrente; 6) Competências dos municípios; e, no que diz respeito à (in)constitucionalidade formal, é importante deixar salientada a assertiva consignada pelo mestre citado; *in verbis*:

> A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF.
> Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, "numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União". Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) – hão de ser editadas pelo Congresso Nacional. De igual sorte, serão federais as leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e que viabilizam o desempenho da competência material privativa da União.
> (...).
> É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União.
> O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.
> (...).
> É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933-934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se – às vezes – do significado de competência **exclusiva**. Parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

NCCJR
Fls 21
Rub

As matérias tratadas no art. 21 da CF comporiam rol de assuntos exclusivos da União; já as do art. 22, seriam de competência privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos possuem o mesmo sentido.

Assim, **quanto à competência legislativa concorrente**, pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que:

> A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...).
> (...). Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.
> (...)
> Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. (...).
> (...), pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (...).
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Indo além, é preciso consignar algo acerca do Controle de Constitucionalidade naquilo em que ele é classificado em inconstitucionalidade formal e material. Como neste tópico apreciar-se-á apenas o controle de constitucionalidade formal, apresenta-se a seguir o seu significado doutrinário, que é acolhido amplamente pela jurisprudência:

> A efetivação do controle desenlaça-se na conclusão de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade do ato submetido à comparação (análise de compatibilidade) com o texto constitucional. Caso a percepção final seja pelo antagonismo e contrariedade do ato normativo inferior frente aos vetores constitucionais, estaremos diante da **inconstitucionalidade**, que poderá ser classificada segundo alguns critérios, quais sejam:
> *(A)* **Quanto à norma constitucional violada**, a inconstitucionalidade pode ser:
> *(A.1)* **formal**, ou *(A.2)* **material**;
> (...).
> *(A.1)* Tem-se **inconstitucionalidade formal**, também intitulada **nomodinâmica**, quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum

NCCJR
Fls 22
Rub

> rito do processo legislativo constitucional fixado ou da incompetência do órgão que o editou.
> No primeiro caso, tem-se a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser **subjetiva**, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou **objetiva**, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma.
> Como exemplo de **inconstitucionalidade formal subjetiva** temos o projeto de lei apresentado por Deputado Federal veiculando aumento da remuneração dos servidores públicos federais, em nítida violação à regra de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "a", CF/88, que determina pertencer ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo na hipótese. (...). Para ilustrar a **inconstitucionalidade formal objetiva**, pode-se mencionar uma lei complementar aprovada em uma das Casas Legislativas por maioria simples (e não absoluta, como determina o art. 69, CF/88), ou mesmo a aprovação de uma proposta de emenda constitucional por uma maioria inferior aos 3/5 exigidos pelo art. 60, § 5º, CF/88.
> Por outro lado, tem-se a **inconstitucionalidade formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo.
> (MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional, 6ª ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Jus PODIVM, 2018, p. 1255/1256) – destaques da Autora.

Adentrando na análise da propositura em epígrafe relativamente à sua (in) constitucionalidade formal, convém ressaltar que ela está eivada.

O art. 3º da propositura é formalmente inconstitucional, pois cria órgão (Comissão Técnica de Seleção de influenciadores digitais) a fazer parte da estrutura do Poder Executivo, que é chefiado pelo senhor Governador do Estado. Ademais, para funcionar, o referido órgão precisa ser preenchido por servidores públicos – ou seja, a propositura trata indiretamente da criação de novos cargos públicos.

Ocorre que a criação de órgão e de cargos na estrutura do Poder Executivo deve passar pelo processo legislativo iniciado privativamente pelo Chefe do Poder Executivo. Como a presente propositura é de iniciativa de membro deste Parlamento, tem-se que ela é formalmente inconstitucional por ferir o disposto no art. 39, parágrafo único, I e II, *b* e *d*, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal assim julgou na ADI 3394:

NCCJR
Fls 23
Rub

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.
> [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

A propositura (art. 4º) também cria selo "Rio Digital Influencer", que também é atribuição do Poder Executivo, conforme entendimento jurisprudencial:

> EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.
> (RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022; grifamos).

Ademais, a propositura (arts. 3º e 5º, parágrafo único) gerará despesa ao Poder Executivo, pois a criação de órgão, contratação de servidores e pagamento do direito de imagem de influenciador digital exigem dispêndio de receita, razão pela qual a propositura deveria trazer em seu bojo estudo do impacto orçamentário e financeiro. Como não trouxe, o projeto de lei fere o disposto no art. 113 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Frise-se que o Município de Petrópolis, sito no Estado do Rio de Janeiro, editou a Lei Municipal n.º 8.513, de 02 de março de 2023, que trata de tema semelhante e possui regras parecidas, porém dita lei municipal considera que o influenciador digital deve se contentar com o reconhecimento público e oficial da unidade federativa mencionada, pois ao divulgar o município, o influenciador recebe a chancela pública, que valoriza e recomenda o trabalho do influenciador. **Parêntese:** apesar de estar em vigor, a referida lei deveria ser considerada inconstitucional, visto que, dentre outros argumentos, ela contém vício de iniciativa, contudo a aprovação de proposituras pelo

NUCJR
Fls 24
Rub

Legislativo não considera apenas o aspecto jurídico, mas o aspecto político ganha muitas vezes maior relevo.

Logo, a propositura contém vícios, os quais implicam na sua **inconstitucionalidade formal**, os quais se tornam óbices à sua aprovação.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
> (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de

Fls 35
Rub

> excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92) – negritos nossos.

Nesse sentido, o Prof. Cleyson cita entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso; vejamos:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 91-92).

O art. 1°, parágrafo único, da propositura deixa clara a natureza autorizativa do projeto em apreço, pois o dispositivo mencionado confere uma faculdade que o Poder Executivo já possui.

Logo, a propositura afronta o princípio da separação de poderes, pois a edição de uma lei autorizativa se caracteriza como clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2° da Constituição Federal e 9° da Constituição Estadual. Ora, se de um lado o Poder Legislativo tiver o **poder de autorizar**, de outro lado, teria o **poder de <u>não</u> autorizar,** o que colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição, perdendo a sua independência, gerando o desequilíbrio entre os Poderes mencionados, com prevalência ao Legislativo: isso desarmoniza a relação de peso e contrapeso entre esses pilares do Estado-membro.

Desse modo, conclui-se que a propositura se enquadra no conceito de **<u>lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que *"não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio"*</u>** (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Fls 26
Rub

Além disso, o citado art. 1°, parágrafo único, da proposição legislativa é dotado de efeito concreto, meramente formal, não atendendo uma das características essenciais da lei, a sua imperatividade, visto que apenas "autoriza" o Poder Executivo a realizar determinado ato, cujo ato já está presente no quadro de suas atribuições decorrentes da sua função típica de executar, administrar.

Portanto, não resta dúvida de que a proposta contraria o princípio da separação de poderes.

Ademais, por não vedar, a propositura deixa margem à utilização pelos influenciadores do proselitismo político, visto que muitos dos influenciadores possuem um público-alvo e se empenham em fidelizá-los, tornando-os inscritos ou membros etc. do canal mediante o convencimento explícito ou implícito de sua ideologia. Logo, o partido do momento pode pretender contratar e selecionar o (a) influenciador (a) digital do Estado, direcionando tais práticas para personalidades vinculadas às suas ideias políticas, vindo a criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Portanto, diante da omissão quanto a isso, entende-se que a propositura acaba por ferir o disposto no art. 19, III, da Constituição Federal. Esse risco o Estado não pode correr, ainda mais diante da possibilidade de tais influenciadores virem a ser remunerados: o Estado não deve remunerar e privilegiar uma ideia em detrimento de outra quando isso afronta o fundamento do pluralismo político.

Verificada a inobservância de regra constitucional da independência entre os Poderes, a propositura é **materialmente inconstitucional**.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **legalidade, juridicidade e regimentalidade**, não foi encontrado óbice por ocasião deste exame.

Em face de todo o exposto, vislumbram-se questões que consubstanciam a inconstitucionalidade formal e material da propositura, motivos suficientes a impedir a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

NCCJR
Fls 27
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face à **inconstitucionalidade formal e material**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 16/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 16/2024 – Parecer N.º 575/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2024
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face à **inconstitucionalidade formal e material**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 16/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 20
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	**6ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**04/06/2024**	**Horário**	**14h30min**
Proposição	**Projeto de Lei Nº 16/2024**		
Autor (a)	**Deputado Valdir Barranco**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Beto Dois a Um	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			**5**	**0**	**0**

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR